



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

201-80337

Processo nº	10875.001053/2005-25
Recurso nº	135.029 Embargos
Matéria	IPi
Acórdão nº	201-80.704
Sessão de	19 de outubro de 2007
Embargante	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
Interessado	DRJ em Campinas - SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

São cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão do acórdão embargado, retificando-se o Acórdão nº 201-80.337, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: PIS. AÇÃO JUDICIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

A ausência de trânsito em julgado da ação judicial não representa questão prejudicial ao andamento do processo administrativo relativo a auto de infração do tributo discutido naquela ação, faltando razão idônea a justificar seu sobrestamento. Esgotadas as instâncias administrativas,

o crédito tributário volta a ser exigível, se não houver medida judicial com o mesmo efeito.

Recurso negado."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-80.337, suprimindo a omissão e mantendo o resultado do julgamento anterior.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

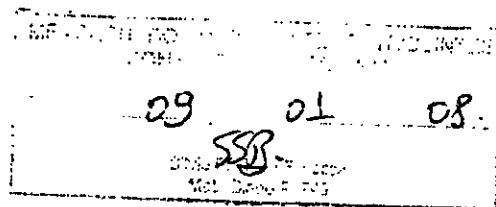
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Roberto Velloso (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de embargos declaratórios, cujo seguimento foi parcialmente admitido, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos declaratórios (fls. 840 a 844) apresentados contra o Acórdão n.º 201-80.337 (fls. 814 a 819), que negou provimento ao recurso voluntário apresentado contra acórdão de primeira instância que considerou haver ocorrido renúncia às instâncias administrativas, em face de ação judicial apresentada pela Recorrente.

Segundo a Embargante, o Acórdão ter-se-ia omitido em relação ao pedido de sobrestamento 'do feito em face da discussão existente no Supremo Tribunal Federal quanto à concomitância', em relação à 'necessidade de manter-se a exigibilidade suspensa até decisão final a ser proferida no mandado de segurança n.º 2002.61.19.005134-4' e em relação 'à inexistência de concomitância em virtude de matérias distintas debatidas neste processo e na ação judicial.'

No tocante às duas primeiras questões, de fato o Acórdão não se manifestou a respeito das alegações da Interessada.

Entretanto, quanto à última questão, o Acórdão claramente apreciou a questão, deixando apenas de analisar a questão do art. 40 do ADCT, o que não representa omissão, uma vez que, conforme entendimento pacífico do 2º Conselho de Contribuintes, a decisão não precisa analisar todos os itens de argumentação apresentados pelo recorrente.

À vista do exposto, proponho que se dê seguimento aos embargos declaratórios apenas em relação às duas primeiras questões."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto à questão da concomitância, deve-se esclarecer que consta da Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU de 26 de setembro de 2007:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Quanto ao sobrestamento dos autos e à suspensão de exigibilidade, descabe razão à embargante.

O processo administrativo tem seu seguimento de forma independente da ação judicial proposta pelo contribuinte. Somente no caso de haver alguma questão prejudicial é que o processo administrativo poderia ser sobrestado.

E questão prejudicial seria aquela que, sem ser decidida, impediria a análise de alguma matéria no processo administrativo.

No caso dos autos, a questão analisada no processo judicial não é prejudicial ao processo administrativo, uma vez que a matéria discutida judicialmente não pode ser discutida no âmbito administrativo.

Esperar o término da ação judicial teria como objetivo apenas e tão-somente não cobrar o tributo lançado antes do trânsito em julgado da ação judicial, para o que não se presta o processo administrativo.

Ademais, a falta de trânsito em julgado não impede a cobrança do crédito tributário, nem sua inscrição em dívida da União e a conseqüente apresentação de ação de execução, em razão da ausência de suspensão da exigibilidade por medida judicial.

Sobrestar o processo administrativo apenas para que o crédito tributário não pudesse ser cobrado atentaria contra o interesse da União.

Com efeito, a partir da declaração definitiva da ausência de objeto do processo administrativo o prazo prescricional da ação de execução fiscal teria início. Então, seria absurdo esperar que o acórdão administrativo, reconhecendo a ausência de objeto, determinasse o sobrestamento do processo ou a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da ação judicial.

Ademais, a pretendida suspensão da exigibilidade sequer tem previsão legal, uma vez que, finalizado o processo administrativo, a regra do art. 150, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) não teria mais aplicação.

7 Jan

Em outras palavras, esgotadas as instâncias administrativas, o crédito tributário volta a ser exigível, se não houver medida judicial com o mesmo efeito.

Portanto, os pedidos efetuados pela embargante não têm respaldo legal e são consequência de sua opção pela discussão judicial da matéria em questão.

À vista do exposto, acolho parcialmente os embargos para admitir o exame da matéria omitida no Acórdão embargado, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 